



Habeas Corpus nº 0022027-64.2026.8.19.0000

FLS.1

Ação originária: 0331377-73.2021.8.19.0001 desmembrado do 0066541-75.2021.8.19.0001

IMPETRANTE (ADV.): ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 070.042)

IMPETRANTE (ADV.): FABIANO TADEU LOPES (OAB/MG 164.854)

IMPETRANTE (ADV.): LUÍS FERNANDO ABIDU FIGUEIREDO SANTOS (OAB/RJ 252.387)

IMPETRANTE (ADV.): DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO MAIA (OAB/MG 227.837)

PACIENTE: JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

CORRÉU: MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DE TESTEMUNHA DO ROL DEFENSIVO. PRESERVAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA. LIMINAR CONSOLIDADA. ORDEM CONCEDIDA EM CARÁTER PREVENTIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, pretendendo a recondução de testemunha ao rol defensivo, sob alegação de violação à ampla defesa, impetrado contra a decisão a quo que refutou entendimento anterior, por considerar a prova absolutamente irrelevante e impertinente, ao argumento de que a testemunha não possuía relação com os envolvidos à época dos fatos.
2. Sessão Plenária do Tribunal do Júri designada para 25 de maio de 2026.
3. Liminar concedida.
4. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a exclusão da testemunha do rol defensivo configura cerceamento de defesa, em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da plenitude de defesa no Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A **plenitude de defesa** é garantia constitucional específica do Tribunal do Júri, exigindo observância das normas processuais que asseguram o exercício amplo do direito à prova.
7. A exclusão da testemunha, sem demonstração inequívoca de irrelevância ou impertinência, pode gerar nulidade por cerceamento de defesa e constrangimento ilegal, em violação à paridade de armas e risco de, em última análise e por via transversa, se estar antecipando o juízo de valor, que cabe ao Júri Popular e em consequência usurpando a soberania do Conselho de Sentença.



Habeas Corpus nº 0022027-64.2026.8.19.0000

FLS.2

Ação originária: 0331377-73.2021.8.19.0001 desmembrado do 0066541-75.2021.8.19.0001

8. No Tribunal do Júri, a atuação do Juiz Presidente deve garantir o equilíbrio processual e a integridade do procedimento, assegurando à defesa a produção de provas que possam influenciar o convencimento dos jurados.

9. No procedimento do Júri, a aferição da pertinência da prova deve observar a lógica da plenitude de defesa, não cabendo ao magistrado substituir-se ao Conselho de Sentença na valoração de elementos que possam influenciar sua íntima convicção, **muito menos à Defesa, a quem cabe o primeiro juízo de pertinência da prova que pretende produzir.**

10. A recondução da testemunha ao rol defensivo constitui prerrogativa constitucional da defesa, sendo ilegítimo seu indeferimento sem justificativa proporcional e razoável.

11. O risco de nulidade e de afronta ao devido processo legal recomenda a recondução da testemunha ao rol defensivo, com sua regular intimação e autorização para oitiva por videoconferência.

12. Incumbe ao Juiz togado (em sentido amplo, também ao juiz togado de segundo grau) espancar qualquer possibilidade de nulidade que possa vir a comprometer a higidez do julgamento, com o devido comedimento para não ultrapassar a linha tênue de imparcialidade em que deve caminhar.

13. Ao Juiz Presidente cabe exercer o controle efetivo sobre a regularidade processual, devendo, *exempli gratia*, **determinar seja certificado previamente o cumprimento (ou sua impossibilidade) de todas as diligências requeridas pelas partes, especialmente aquelas deferidas ou não atingidas pela preclusão para evitar questionamentos e garantir que o Júri se realize.**

14. No que concerne à assistência técnica do réu, a eventual **ausência de advogado constituído na sessão plenária impõe ao magistrado O DEVER DE INDAGAR AO ACUSADO acerca da intenção de constituir novo patrono**, concedendo-lhe prazo razoável para tanto. Direito sagrado do réu. **Caso o réu não o faça, só então é que deverá ser nomeada a zelosa Defensoria Pública**, cuja nomeação será cogente, caso não indicado advogado no prazo razoável.

IV. DISPOSITIVO

15. Ordem concedida, consolidando-se a liminar concedida em caráter preventivo.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 164.493/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11.12.2018; STF, HC 175.889/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 18.06.2019; STJ, HC 947076/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.12.2024.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0022027-64.2026.8.19.0000

FLS.3

Ação originária: 0331377-73.2021.8.19.0001 desmembrado do 0066541-75.2021.8.19.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0022027-64.2026.8.19.0000**, em que figura como paciente JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR e autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **conceder a ordem**, para consolidar a liminar antes deferida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator





Habeas Corpus nº 0022027-64.2026.8.19.0000

FLS.4

Ação originária: 0331377-73.2021.8.19.0001 desmembrado do 0066541-75.2021.8.19.0001

IMPETRANTE (ADV.): ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/MG 070.042)

IMPETRANTE (ADV.): FABIANO TADEU LOPES (OAB/MG 164.854)

IMPETRANTE (ADV.): LUÍS FERNANDO ABIDU FIGUEIREDO SANTOS (OAB/RJ 252.387)

IMPETRANTE (ADV.): DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO MAIA (OAB/MG 227.837)

PACIENTE: JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

CORRÉU: MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR, sob alegação de ato ilegal perpetrado pela autoridade apontada como coatora que, ao excluir testemunha de defesa anteriormente deferida, violou a plenitude de defesa.

Sustentam os impetrantes que a decisão se fundamenta em arbitrário filtro de utilidade da prova, usurpando a soberania dos jurados para livremente apreciarem os elementos de convicção e o contexto fático no rito do Tribunal do Júri.

Narra a exordial que o ora paciente responde ação penal em epígrafe de competência do Tribunal do Júri, e foi pronunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, e § 4º, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal, bem como no art. 1º, inciso II, e § 4º, inciso II, da Lei n. 9.455/97, por três vezes, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Aduzem que, encerrada a fase do *iudicium accusationis*, a defesa, na etapa do art. 422 do Código de Processo Penal, inicialmente apresentou rol contendo 20 testemunhas (fl. 10142), número este pautado pela complexidade do feito e pela multiplicidade de fatos imputados. **Todavia**, a autoridade coatora, em decisão de fls. 10233 e 10374, determinou a adequação do rol, limitando-o, de forma discricionária, ao número máximo de 07 testemunhas.

Alegam que, em observância à decisão, procedeu-se à readequação (fl. 10743), mantendo em seu rol a testemunha MIRIAM SANTOS RABELO COSTA, a qual foi, de plano, DEFERIDA pela magistrada (fl. 10804). Mas, posteriormente, diante de manifestações contrárias do Ministério Público (fl. 11681) e da Assistência de Acusação (fl. 11699), **na decisão de fl. 11745**, a magistrada indeferiu a oitiva de Miriam, sob o pretexto de ser prova "irrelevante e impertinente". Opostos Embargos de Declaração (fl. 11967) para sanar a flagrante contradição, estes foram rejeitados (fl. 17667), sob o fundamento de que a testemunha não possuía relação com os envolvidos à época dos fatos, exercendo um juízo antecipado sobre o conteúdo de um depoimento sequer colhido.



Habeas Corpus nº 0022027-64.2026.8.19.0000

FLS.5

Ação originária: 0331377-73.2021.8.19.0001 desmembrado do 0066541-75.2021.8.19.0001

Diante disso, asseveram a ocorrência de constrangimento ilegal, com afronta a plenitude de defesa ao exercer inadmissível "futurologia" sobre a prova, usurpando a competência do Conselho de Sentença, destinatário soberano do depoimento e do convencimento no rito do Tribunal do Júri. Destacam que o destinatário da prova, no procedimento do Tribunal do Júri, é o Conselho de Sentença, onde os jurados decidem por íntima convicção, e o que pode parecer "irrelevante" sob o prisma técnico-jurídico da magistrada pode ser o elemento de credibilidade ou contexto decisivo para o juiz leigo.

Requerem, em **sede liminar**, a concessão da ordem para determinar a imediata reinclusão da testemunha MIRIAM SANTOS RABELO COSTA no rol defensivo, com sua regular intimação e autorização para oitiva por videoconferência, assegurando-se sua participação na sessão plenária do Tribunal do Júri designada para o dia 25 de maio de 2026, ou, **subsidiariamente, seja determinada a suspensão da sessão de julgamento até o exame definitivo deste writ. No mérito**, a concessão definitiva da ordem, para cassar a decisão proferida pela autoridade coatora que indeferiu a oitiva da testemunha de defesa, assegurando-se ao paciente o pleno exercício da plenitude de defesa perante o Tribunal do Júri, com a regular produção da prova oral requerida.

A inicial veio instruída com os documentos constantes do Anexo 1.

Deferi a liminar, cujos argumentos adoto como razões de decidir na forma regimental, motivo pelo qual será transcrita no bojo do presente voto (pasta 11).

Dispensadas as informações, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Celma P. D. de Carvalho Aves, manifesta-se pela denegação da ordem (pasta 23, repetida em pasta 29).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, pretendendo a recondução da testemunha MIRIAM SANTOS RABELO COSTA ao rol defensivo, sob alegação de violação à ampla defesa, impetrado contra a decisão a quo que refutou entendimento anterior, por considerar a prova absolutamente irrelevante e impertinente, ao argumento de que a testemunha não possuía relação com os envolvidos à época dos fatos.

Eis a decisão ora impugnada – pasta 07 do anexo e 11745 autos de origem:



Habeas Corpus nº 0022027-64.2026.8.19.0000

FLS.6

Ação originária: 0331377-73.2021.8.19.0001 desmembrado do 0066541-75.2021.8.19.0001

“... 6 – Fl. 11665: Requer a defesa de JAIRO que as testemunhas HEWDY LOBO e MIRIAM RABELO sejam ouvidas por videoconferência, por residirem fora do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público, no índex 11681, opõe-se ao pedido, notadamente em relação a MIRIAM, residente nos Estados Unidos, ao argumento de que a testemunha, além de não ter conhecimento prévio dos fatos aqui apurados, está envolvida em procedimentos criminais com o assistente da acusação, pai da vítima. Nesse sentido, argumenta que eventuais declarações da testemunha poderão configurar prática criminosa contra a honra ou a imagem do assistente da acusação, havendo, se for o caso, necessidade de imediata intervenção judicial, do que se conclui a necessidade de sua presença física na sessão de julgamento.

O assistente da acusação, no índex 11699, opondo-se igualmente à pretensão, argumenta, inicialmente, que a oitiva de testemunhas por videoconferência é medida excepcional e que, no procedimento do júri, a presença física da testemunha favorece a percepção direta do Conselho de Sentença e o controle da legalidade do ato, ressaltando, ainda, a eventual necessidade de apresentação da testemunha perante a autoridade policial, caso, compromissada, preste declaração falsa. Especificamente em relação à testemunha MIRIAM, informa que ela e o assistente da acusação, pai da vítima, litigam da esfera criminal e que a testemunha não convivia com as partes à época dos fatos e, por isso, não detém qualquer conhecimento acerca deles, pelo que seu depoimento se limitaria a apresentar impressões pessoais recebidas de terceiros ou fatos supervenientes derivados do litígio particular entre ela e o assistente da acusação. Acrescenta que MIRIAM, por longo tempo, teria atuado publicamente em defesa da memória da vítima e na busca por justiça, porém, após as desavenças pessoais com o pai da vítima, teria passado a apoiar a tese defensiva, comportamento que enfraquece a credibilidade de seu depoimento, vinculado a disputas pessoais estranhas aos autos. Requer ao final seja indeferida a oitiva da testemunha, ante a irrelevância, a impertinência e o caráter protelatório e vingativo de seu depoimento. Subsidiariamente, caso deferida a oitiva, requer que o depoimento se dê de forma presencial, limitado aos fatos apurados no processo e vedada a menção a processos sob sigilo e disputas pessoais. Passando à análise do pedido, convém registrar, inicialmente, que a possibilidade da videoconferência está devidamente prevista em lei e é mecanismo amplamente utilizado no processo penal, até mesmo para participação de réus em sessões do júri, e, com muito mais razão, deve ser adotada para a oitiva de testemunhas sempre que necessário e pos:





Habeas Corpus nº 0022027-64.2026.8.19.0000

FLS.7

Ação originária: 0331377-73.2021.8.19.0001 desmembrado do 0066541-75.2021.8.19.0001

expedição de cartas precatórias ou rogatórias, nos dias de hoje, é prática absolutamente excepcional, diante dos avanços tecnológicos que permitem, com muito mais agilidade e eficiência, o contato entre o juízo e as partes, favorecendo, inclusive, a colheita da prova pelo juízo natural e, às partes, o pleno exercício de seus múnus.

Tendo em conta, ainda, que a testemunha intimada por carta precatória não teria a obrigação de comparecer à sessão e que sua condução seria inviável, a ferramenta tecnológica só pode favorecer o pleno esclarecimento dos fatos perante seus juízes naturais.

Sendo assim, no que tange à testemunha HEWDY, psiquiatra forense, entendo que o pedido deve ser deferido, ante a ausência de prejuízo de sua oitiva por videoconferência, ainda mais diante do teor de seu depoimento, de cunho absolutamente técnico.

*O mesmo não se diga em relação à testemunha MIRIAM. Com efeito, já agora, diante das informações prestadas pela acusação a respeito da testemunha, forçoso reconhecer que seu depoimento, **mais que irrelevante, surge absolutamente impertinente**, já que não convivía com a vítima ou com os réus à época dos fatos, do que se conclui que qualquer informação que detenha sobre eles terá sido obtida por meio de terceiros, o que de forma alguma favorece o esclarecimento do caso. Bem ao contrário, diante da informação de que a testemunha e o assistente da acusação estão envolvidos em disputas judiciais na esfera criminal, é de se reconhecer a parcialidade de suas declarações, o que, além de não contribuir para o deslinde da causa, ainda pode causar tumulto processual e confusão no entendimento dos jurados, diante da inclusão de informações alheias ao processo.*

Assiste, pois, razão ao assistente da acusação e, portanto, firmado no poder geral de cautela inerente à função jurisdicional e, ainda, no poder conferido ao magistrado de realizar o juízo de admissibilidade das provas e de as indeferir, caso irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, INDEFIRO a oitiva da testemunha MIRIAM, por considerar seu depoimento irrelevante e impertinente para o deslinde da causa. Por outro lado, pelas razões antes expostas, DEFIRO a oitiva da testemunha HEWDY por videoconferência, a quem determino seja encaminhado o link da reunião. Dê-se ciência às partes e intime-se a defesa de JAIRO para, querendo, proceder à substituição da testemunha cuja oitiva é ora indeferida.”

Concedi a liminar e trago à colação os motivos que embasaram a decisão, cujos termos abaixo transcrevo e adoto como razões de decidir na forma regimental, a fim de integrar o presente voto (art. 164, §4º do RITJERJ):



Habeas Corpus nº 0022027-64.2026.8.19.0000

FLS.8

Ação originária: 0331377-73.2021.8.19.0001 desmembrado do 0066541-75.2021.8.19.0001

"Busca-se por meio deste writ a recondução da testemunha MIRIAM SANTOS RABELO COSTA ao rol defensivo, sob alegação de violação a ampla defesa em exercício de futurologia da autoridade apontada coatora, que justificou a decisão, essencialmente, em atribuir a prova como "irrelevante e impertinente", por entender que a testemunha não possuía relação com os envolvidos à época dos fatos.

A pretensão encontra amparo nos requisitos autorizadores da medida de urgência, e o periculum in mora se desdobra na medida que a sessão de julgamento do Tribunal do Júri está designada para o dia 25 de maio de 2026.

*Conforme já se firmou nesta Câmara no julgamento do Habeas Corpus 0007916-17.2022.8.19.0000, "a plenitude de **defesa** é um dos princípios constitucionais básicos **que** amparam o instituto do **júri** (art. 5º, XXXVIII, "a" da CF/1988). A Lei não contém expressões inúteis. Assim, **mais do que ampla defesa** formal - exigida em todos os processos criminais (art. 5º, LV, da CF/1988) -, nos processos do **Júri** está a se exigir plenitude material da **defesa**, porquanto ao acusado deve ser garantida uma "**defesa perfeita**", tal como ensina Guilherme de Souza Nucci (Tribunal do **Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 31. Desta forma, enquanto, em razão da imputação feita, o processo permanecer na seara do Tribunal Popular, caberá ao Juiz Presidente ser o fiador desta garantia de plenitude de **defesa**, tendo em vista **que** os jurados, leigos, decidem por sua íntima convicção. Nesse cenário, é importante **que** as normas processuais **que** regem o referido instituto sejam observadas, a fim de **que** sejam evitadas futuras alegações de nulidades. **Como ensina o Ministro Gilmar Mendes, citando Binder, no julgamento do HC 164.493/PR**, "pode-se afirmar **que** o fundamento do processo penal, sua razão de existir, é o reconhecimento de **que**, em um Estado Democrático de Direito, uma sanção penal somente pode ser imposta após a obtenção de uma condenação definitiva com total respeito às regras do devido processo penal." Igualmente valiosa a lição do Ministro Celso de Mello, no HC 175.889/SP: "Assentada a essencialidade da cláusula constitucional do "due process of law", cabe reconhecer o caráter fundamental de **que** se acha impregnado o direito à prova, **que** traduz uma das dimensões em **que** se desenvolve a garantia do devido processo." Como sempre advertiu o Ministro Marco Aurélio Mello, "**processo não tem capa, tem conteúdo**". Assim, por **mais que** sejam dolorosos para a sociedade alguns fatos apurados, para o magistrado não pode haver possibilidade de se chegar a juízo condenatório sem perfeita observância dos princípios constitucionais **que** regem o processo penal. A preterição de mínima garantia de plenitude de **defesa**, embora possa gerar a*



Habeas Corpus nº 0022027-64.2026.8.19.0000

Ação originária: 0331377-73.2021.8.19.0001 desmembrado do 0066541-75.2021.8.19.0001

FLS.9

falsa satisfação para a sociedade da condenação exemplar rápida, acabará por criar a enorme frustração de uma eventual anulação.

Há evidente risco de criação de nulidade por cerceamento de defesa a causar potencial constrangimento ilegal na quebra da paridade de armas das partes, ao arripio dos princípios constitucionais do devido processo legal. Isso deve ser evitado a qualquer custo

Dessa forma, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar a recondução da testemunha MIRIAM SANTOS RABELO COSTA ao rol defensivo com sua regular intimação e autorização para oitiva por videoconferência, assegurando-se sua participação na sessão plenária do Tribunal do Júri designada para o dia 25 de maio de 2026.

Pois bem, como já dito, na decisão concessiva da liminar, a garantia da plenitude de defesa no âmbito do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição da República de 1988, não pode ser compreendida como mera extensão da ampla defesa assegurada no art. 5º, LV, mas, sim, como um reforço qualitativo desta, dotado de densidade normativa própria.

Isso porque trata-se de um postulado que exige não apenas a observância das formalidades processuais, mas a efetiva possibilidade de construção de uma defesa técnica e estratégica plena, para possibilitar o entendimento dos jurados, **que julgam por íntima convicção e não se submetem ao dever de fundamentação.**

Ao contrário do processo penal comum, no qual o magistrado togado fundamenta suas decisões com base em critérios técnico-jurídicos, no Tribunal do Júri o convencimento se forma a partir de elementos que extrapolam a estrita formalidade probatória, alcançando aspectos retóricos e persuasivos. Por essa razão, qualquer restrição indevida à produção probatória defensiva — como o indeferimento da oitiva de determinada testemunha ao rol sob o argumento de irrelevância e impertinência — deve ser analisada com extrema cautela, sob pena de violação direta à plenitude de defesa. Por isso no contexto dos julgamentos do Tribunal do Júri, a atuação do Juiz Presidente assume papel central como garantidor do equilíbrio processual e da integridade do procedimento.

Não se está defendendo um vale-tudo procedimental em favor da defesa no Tribunal do Júri, o qual também deve respeitar o devido processo legal, no entanto, no contexto dos autos da ação penal de origem, é clarividente que a recondução de testemunha ao rol defensivo, insere-se no núcleo essencial do direito à prova produzida pela parte interessada.



Habeas Corpus nº 0022027-64.2026.8.19.0000

FLS.10

Ação originária: 0331377-73.2021.8.19.0001 desmembrado do 0066541-75.2021.8.19.0001

A Constituição da República atribui a observância da plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, a, da CF), configura inegável cerceamento e, por consequência, latente ofensa à paridade de armas.

A paridade de armas é princípio essencial no processo penal, devendo ser garantido à defesa o mesmo tratamento concedido à acusação, especialmente no que tange ao acesso e análise de provas.

O acesso às provas pela defesa antes de sua apreciação no processo é condição para assegurar o contraditório e a ampla defesa, permitindo a instrumentalização de sua atuação de forma eficaz.

Ou seja, a paridade de armas — elemento estruturante do processo penal acusatório — resta fragilizada quando uma das partes tem sua atuação limitada sem justificativa proporcional e razoável.

No procedimento do Júri, a aferição da pertinência da prova deve observar a lógica da plenitude de defesa, não cabendo ao magistrado substituir-se ao Conselho de Sentença na valoração de elementos que possam influenciar sua íntima convicção, **muito menos à Defesa, a quem cabe o primeiro juízo de pertinência da prova que pretende produzir.**

Portanto, a alegação de irrelevância e impertinência da prova, deve ser manejada com reserva, especialmente no procedimento do Júri. A pertinência probatória, nesse cenário, não se restringe a critérios estritamente técnicos. O que pode parecer irrelevante sob uma ótica puramente jurídica pode revelar-se essencial na narrativa construída pela defesa perante os julgadores leigos.

Nesse sentido, o Min. Rogerio Schietti Cruz, no voto condutor do HC 947076/MG, julgado em 03/12/2024, entende que

“...Deveras, não há, no processo penal, prejuízo maior do que uma condenação resultante de um procedimento que não observou determinadas garantias constitucionais do réu - no caso, a da plenitude de defesa. 7. Uma vez demonstrada que a defesa foi deficiente e evidenciado o prejuízo concreto ao réu, deve ser anulada a sessão plenária de julgamento, com determinação de que outra seja realizada. 8. Ordem concedida.”

Ademais, revela-se particularmente pertinente a advertência do Ministro Marco Aurélio Mello de que *“processo não tem capa, tem conteúdo”*. Não basta que o procedimento observe formalmente as etapas previstas em lei; é imprescindível que seu conteúdo assegure, de modo substancial, a efetividade das garantias constitucionais. A negativa de produção probatória considerada importante para a defesa compromete essa substancialidade, tornando o processo vulnerável a nulidades futuras.





Habeas Corpus nº 0022027-64.2026.8.19.0000

FLS.11

Ação originária: 0331377-73.2021.8.19.0001 desmembrado do 0066541-75.2021.8.19.0001

Nesse sentido, a exclusão da testemunha justificada apenas por suposta irrelevância e impertinência, pode gerar nulidade por cerceamento de defesa e configura constrangimento ilegal, em violação à paridade de armas e risco de, em última análise e por via transversa, se estar antecipando o juízo de valor, que cabe ao Júri Popular e em consequência usurpando a soberania do Conselho de Sentença

Tal situação não apenas compromete a legitimidade do julgamento, como também gera risco concreto de anulação do veredicto, frustrando a própria finalidade da soberania do Júri Popular.

Portanto, à luz da Constituição e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, no caso concreto, o reconhecimento de que, no âmbito do Tribunal do Júri, deve prevalecer uma interpretação ampliativa das garantias defensivas.

O deferimento da recondução da testemunha ao rol não constitui mera liberalidade judicial, mas verdadeira prerrogativa constitucional, indispensável à preservação da paridade de armas e à validade do julgamento, sendo ilegítimo seu indeferimento com base em juízo antecipado de valor acerca de sua eficácia e pertinência.

De outra banda, deve se observar que incumbe ao Juiz togado (em sentido amplo, também ao juiz togado de segundo grau) espancar qualquer possibilidade de nulidade que possa vir a comprometer a higidez do julgamento, com o devido comedimento para não ultrapassar a linha tênue de imparcialidade em que deve caminhar.

Ao Juiz Presidente cabe exercer o controle efetivo sobre a regularidade processual, **determinando seja certificado previamente o cumprimento de todas as diligências requeridas pelas partes, especialmente aquelas deferidas ou não atingidas pela preclusão para evitar questionamentos e garantir que o Júri se realize.**

A defesa do paciente vem reclamando que as peças técnicas foram juntadas de forma incompleta e a destempo. É imprescindível que as provas estejam disponibilizadas às partes com antecedência razoável, e em sua integralidade possível.

Esclarece-se esta última parte da sentença. Deve o juiz diligenciar para obter na integralidade o material reclamado ou mandar certificar nos autos a impossibilidade de fazê-lo (desaparecimento, supressão, destruição, erro de manuseio etc.) até para possibilitar às partes utilizar a prova ou a informação de sua indisponibilidade de acordo com suas teses, e ao Tribunal verificação do prejuízo que se originou de eventual falha na colheita da prova.



Habeas Corpus nº 0022027-64.2026.8.19.0000

FLS.12

Ação originária: 0331377-73.2021.8.19.0001 desmembrado do 0066541-75.2021.8.19.0001

Obviamente deve haver **certificação e intimação regular, garantindo-se tempo hábil para análise e eventual manifestação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.**

Ainda, para prevenir eventual alegação de nulidade, impõe a boa técnica que ante a **ausência de advogado constituído na sessão plenária, o magistrado DEVE DE INDAGAR AO ACUSADO acerca da intenção de constituir novo patrono**, concedendo-lhe prazo razoável para tanto. Direito sagrado do réu.

Caso o réu não o faça, só então é que deverá ser nomeada a zelosa Defensoria Pública, cuja nomeação será cogente, caso não indicado advogado no prazo razoável.

Nessa hipótese, **o Defensor Público nomeado deve ser expressamente consultado quanto à necessidade de prazo para preparação da defesa**, inclusive para realização de entrevista prévia com o acusado, que só pode ser feita **APÓS A NOMEAÇÃO**.

Não há como, para prevenir eventual abandono de plenário e novo adiamento, fazer-se nomeação antecipada de Defensor Público que eticamente não pode se entrevistar com o paciente.

São medidas simples e preventivas que o Magistrado que presidir o Júri poderá avaliar no caso concreto.

À luz dessas considerações, voto no sentido de **conceder a ordem**, para consolidar a liminar antes deferida.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator